



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR - 20567-98.2014.5.04.0010

Recorrente: **BANCO FIBRA S.A.**
Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso
Recorrido: **LEON DIAS VIEIRA**
Advogado: Dr. Eyder Lini
Recorrido: **PIT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**
Advogado: Dr. Maurício Pallotta Rodrigues
GVPACV/gto/gvc

DECISÃO

Mediante petição nº **384728/2022-1**, o reclamante **LEON DIAS VIEIRA** requer a reconsideração da decisão de seq. 53, que determinou o sobrestamento do feito, em razão do Tema 725, sob o fundamento que a questão debatida nos presentes autos **não teria aderência** a referido tema.

Analiso.

A Vice-Presidência em despacho de seq. 53 determinou o sobrestamento dos presentes autos.

Entretanto, em melhor análise, verifica-se que a questão debatida nos presentes autos diz respeito ao **desvirtuamento do contrato temporário regido pela Lei 6.019/74, não havendo aderência com o Tema 725 do ementário de repercussão geral**, razão pela qual **afasto o sobrestamento determinado** e passo a realizar a admissibilidade do recurso extraordinário interposto por **BANCO FIBRA S.A.**

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por c. Turma desta Corte Superior Trabalhista em que a parte se insurge em relação aos temas **"VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO TEMPORÁRIO DESVIRTUADO (LEI 6.019/74)", "HORAS EXTRAS", "INTERVALO INTRAJORNADA", "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS", "DANO MORAL", "QUANTUM INDENIZATÓRIO" e "PLR"**.

Argui prefacial de repercussão geral. Aponta violação ao art. 5º, II, da CF, em relação aos tópicos **"contrato de trabalho temporário desvirtuado", "horas extras" e "intervalo intrajornada" e "PLR"**. Em relação ao capítulo **"reflexo das horas extras"**, aduz que foram violados os arts. 5º, II e 7º, XXVI da CF. Em relação ao **"dano moral" e "quantum indenizatório"**, sustenta ofensa ao art. 5º, V e X da CF.

Contrarrazões apresentadas.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR - 20567-98.2014.5.04.0010

É o relatório.

Eis o teor da decisão recorrida, nos capítulos de interesse:

2. Vínculo de emprego. Contrato temporário desvirtuado.

O e. TRT registrou ser *"incontroverso que o reclamante prestou serviços para o banco reclamado (1º réu) por meio de contrato de trabalho temporário com a segunda reclamada PPT Serviços Empresariais Ltda, nos termos da Lei 6.019/74, **o qual encerrou em 29.11.2011 (TRCT, Id 2685852) e que, a partir de 01.12.2011, prestou serviços à CREDIFIBRA S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento - empresa que foi incorporada pelo primeiro reclamado (Banco Fibra) posteriormente, continuando a exercer as mesmas funções já realizadas quando do contrato por tempo determinado, na função de Operador de Cobrança. A contratação do reclamante pela empresa CREDIFIBRA S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, sucedida pelo banco réu, um dia após a extinção do seu contrato de trabalho temporário com a segunda reclamada, denota que o suposto acréscimo extraordinário de serviço a justificar a contratação dos trabalhadores temporários não ocorreu. Dessa forma, o contrato de prestação de serviços temporário (Id 3019824), desatendendo a determinação constante no art. 2º da Lei nº 6.019/74, mostra-se genérico e impróprio para o caso de contratação por excepcional aumento dos serviços ou necessidade transitória de substituição de pessoal.**"*. O TRT acrescentou que *"não há prova da excepcionalidade capaz de autorizar essa modalidade de serviço temporário"* (fl. 656). Dito isso, o Colegiado a quo concluiu que *"Em razão da natureza das atividades que foram exercidas em proveito do primeiro reclamado e em consideração ao princípio da primazia da realidade, não atendidos todos os requisitos legais da Lei 6.019/74, deve ser declarada a nulidade da contratação temporária havida no período de 01.09.2011 a 29.11.2011 e, adotando-se o entendimento exposto na Súmula 331, I, do TST, reconhecer a relação jurídica de emprego entre o reclamante e o primeiro reclamado (Banco Fibra) no período de 01.09.2011 a 22.11.2012 (pela consideração do aviso prévio indenizado, nos termos da OJ 82 da SDI do TST), com a condenação do banco ao pagamento das diferenças das verbas atinentes às normas estabelecidas em convenção coletiva dos bancários."*

A decisão monocrática consignou que, a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, notadamente porquanto firmada na premissa de que não fora desvirtuado o contrato temporário e de que não se formara a relação de emprego com o reclamante, o que não corresponde com o cenário descrito no acórdão regional. **Nesse contexto, foi aplicado o teor da Súmula 126/TST, como óbice à aferição das violações apontadas.**

Na decisão dos aclaratórios, foi ressaltado que *"houve desvirtuamento do contrato firmado como temporário"* e que *"o caso dos autos não guarda qualquer relação com a tese firmada na ADPF 324 e no Recurso Extraordinário (RE) 958.252, concernente ao Tema 725 do ementário de repercussão geral do STF, que firmou o entendimento de que é lícita a*



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR - 20567-98.2014.5.04.0010

terceirização, ainda que relacionada à atividade-fim do tomador de serviços".

No caso, não se verifica o equívoco apontado pela agravada, de sorte que há de ser mantida a decisão monocrática.

Nego provimento.

3. Horas extras. Ônus da prova.

O e. TRT consignou que, *"No tocante às insurgências do primeiro reclamado quanto à condenação ao pagamento de horas extras de segunda a sexta, não foi produzida prova suficiente a invalidar o depoimento da testemunha indicada pelo reclamante". Acrescentou que "Os cartões de ponto gozam de presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada por prova testemunhal, como ocorreu no caso dos autos, conforme Súmula 338, II, do TST. (...) Deve, pois, ser mantida a sentença que deferiu o pedido de pagamento de horas extraordinárias, assim consideradas àquelas excedentes da sexta hora diária, de segunda a sexta."*

Assim como referido na decisão agravada, **não prospera a pretensão recursal, porquanto fundada na ofensa aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, concernentes à distribuição do ônus da prova. Isso, porque a decisão do TRT se baseou na prova efetivamente produzida, resultando inócua a discussão sobre a quem pertencia o ônus de provar.**

Ainda que assim não fosse, o e. TRT, em sede de embargos, consignou que ***"Em nenhum momento o acórdão nega o ônus probatório da parte autora. Ao contrário, confirma tal ônus reconhecendo que o reclamante comprovou, mediante prova oral, a sobrejornada alegada"***.

Por fim, verifico ser inovatória a pretensão fundada nas OJs 415, 394 e 397 da SDI-I e na Súmula 340 do C. TST, porquanto inexistente nas razões do agravo de instrumento.

Nego provimento.

4. Intervalo intrajornada. Concessão parcial.

No tocante ao intervalo intrajornada, o TRT registrou que *"os cartões ponto (Id 3020046) registram a fruição de 30 minutos, entretanto a jornada realizada era superior a 6 horas, sendo devido 1 hora de intervalo, nos termos do art. 71 da CLT. Considerando a condenação em horas extras na qual foi reconhecido que o reclamante trabalhava habitualmente em jornadas superiores a 6 horas, é aplicável o entendimento da Súmula nº 437 do TST"*. Dito isso, manteve a sentença que reputou *"devido o período total do intervalo intrajornada como hora extraordinária"*.

No particular, não diviso equívoco na decisão monocrática, em que afastada a ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC, porquanto fundada a decisão regional na prova efetivamente produzida, restando inócua a discussão acerca da distribuição do ônus da prova, a que se referem os dispositivos mencionados.

Outrossim, **consoante registrado no decisum agravado, tampouco se verifica violação do artigo 71, § 1º, da CLT, por estar o acórdão regional**



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR - 20567-98.2014.5.04.0010

em plena harmonia com a Súmula 437/TST. Atraído, portanto, o óbice da Súmula 333/TST.

Por fim, a indicação de ofensa ao artigo 5º, II, da CF não dá azo ao conhecimento do apelo, pois tal dispositivo não trata diretamente sobre o tema em debate, como determina o artigo 896, "c", da CLT. Nada a reformar, portanto.

Nego provimento.

5. Reflexos das horas extras nos sábados. Previsão em norma coletiva

Na hipótese, o e. TRT assentou que o sábado é considerado como repouso semanal remunerado, **por força de norma coletiva**, e não dia útil não trabalhado, razão pela qual deferiu a repercussão das horas extras habituais nestes dias. Com efeito, consta do acórdão que **"As normas coletivas juntadas contêm cláusulas com previsão expressa no sentido de que os sábados são considerados repouso remunerados. Nesse sentido, por exemplo, o parágrafo 1º da cláusula 8ª do CCT 2011/2012" (fl. 661).**

Consta da decisão agravada que é cediço que as horas extras habituais refletem nos repouso semanais remunerados, nos termos da Súmula nº 172 do TST, a saber:

(...)

Registra ainda que, em relação aos sábados, não incide, na hipótese, a Súmula nº 113 do TST, segundo a qual **"O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração". Isso, porque há norma coletiva em sentido diverso, conforme assentado pelo e. TRT.**

No mesmo sentido são as seguintes ementas desta Corte, em demandas contra o mesmo reclamado – Banco Fibra:

(...)

Outrossim, não há falar em violação do artigo 5º, II, da CF, pois tal norma não versa diretamente sobre a matéria em debate e, como tal, não atende ao requisito do artigo 896, "c", da CLT.

Por fim, as ementas trazidas no apelo principal são inespecíficas, pois não tratam de situação em que existe norma coletiva que considera o sábado como dia de descanso semanal remunerado. Inovatórios os arestos coligidos no agravo interno, porquanto não trazidos no recurso de revista. Aplicação da Súmula 296/TST.

Mantenho, pois, a decisão agravada.

Nego seguimento.

6. PLR de 2012.

Na hipótese, a decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento do reclamado, **"tendo em vista que a demanda foi decidida com respaldo na prova produzida", "não tendo sido sequer levantada a discussão acerca do ônus da prova. Assim, resta atraído o teor da Súmula 297/TST" e "impertinente a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC".**



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR - 20567-98.2014.5.04.0010

Nesse contexto, não logra êxito a pretensão de reforma da decisão monocrática, tendo em vista que o reclamado não se insurgiu contra o fundamento central do decisum, qual seja a ausência de prequestionamento acerca do ônus da prova (Súmula 297/TST).

Constatada a inobservância da dialeticidade recursal, aplica-se o teor da **Súmula 422, I/TST**, como óbice ao conhecimento do agravo.

Não conheço.

7. Danos morais e materiais.

Consta do acórdão regional que *"A testemunha ouvida a convite do reclamante, Aline, confirmou as alegações da inicial, afirmando que: (...) no trabalho, tinha contato direto com o autor e a chefia; havia uma cobrança exagerada em relação ao autor feita pela chefia; havia uma perseguição do autor; não tinha 'uma licença para ir ao banheiro', mas vigiavam as idas ao banheiro; o autor era insultado e chamado de 'mijão'; 'todos nós sofríamos comparações'; isto acontecia mais com o autor por conta da perseguição; utilizavam o fato de ele ir várias vezes ao banheiro como motivo de chacota; as idas ao banheiro eram vigiadas pelo Sr. Maximiliano, pela gestora Aline, Elisiane e Elisângela; não sabe dizer por que isto acontecia; muitas vezes presenciou estes gestores impedirem o reclamante de ir ao banheiro". O TRT entendeu que "os fatos relatados pelo autor e confirmados por sua testemunha são capazes de gerar a responsabilização civil do réu". Assim, manteve a sentença que condenou o reclamado a indenizar em R\$ 4.000,00, pelos danos morais sofridos pelo reclamante.*

Conforme registrado na decisão monocrática, apenas o tema *"danos morais"* foi devolvido ao exame desta e. Corte, uma vez que não se verifica, no recurso de revista, qualquer insurgência referente a *"danos materiais"*.

Trata-se, pois, de inovação recursal inserida no agravo de instrumento e renovada no agravo sub judice, que não merece o exame por este Colegiado.

Como dito no decisum agravado, não se verifica ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, pois o acórdão regional se baseou nas provas produzidas, notadamente na prova testemunhal, de modo que afigura-se inócua a discussão acerca da distribuição do ônus da prova.

Lado outro, restou demonstrada nos autos a conduta da empresa caracterizadora de assédio moral sofrido pelo reclamante e tratando-se esse de dano in re ipsa, não viola os artigos 5º, X, e 7º, XXVIII, da CF e 186 do CCB, a decisão do TRT que defere indenização por danos morais.

Inovatória a indicação de ofensa ao artigo 927 do CCB.

Ratifico, por fim, que são inespecíficos os arestos colacionados no recurso de revista (fl. 790), por não tratarem de situação idêntica à dos autos. Com efeito, tais julgados versam sobre hipóteses em que não restou demonstrado o fato danoso ao empregado, o que destoava do cenário descrito na espécie. Aplicação da Súmula 296/TST.

Nego provimento.

8. Danos morais. Valor da indenização.

No particular, **restou configurada a preclusão, uma vez que a matéria em destaque não foi tratada na decisão agravada e, ao interpor**



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR - 20567-98.2014.5.04.0010

embargos de declaração (fls. 953-956), a ora agravante não suscitou omissão da decisão monocrática com relação ao esse tema - "valor da indenização por danos morais".

Aplicável, por analogia, o art. 1º, § 1º, da IN 40 do TST, segundo o qual, *"Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supra-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão"*.

A propósito, cito as seguintes ementas desta Corte:

(...)

Nego provimento.

Verifica-se que, em relação ao tema **"contrato de trabalho temporário desvirtuado"**, a c. Turma concluiu pela incidência da **Súmula 126 do TST**, quanto à **"PLR"**, consignou pela incidência da **Súmula nº 422, I, do TST**, ante a ausência de dialeticidade, e, em relação ao **"quantum indenizatório"**, registrou que a matéria estaria **preclusa**, na medida em que *"não foi tratada na decisão agravada e, ao interpor embargos de declaração (fls. 953-956), a ora agravante não suscitou omissão da decisão monocrática com relação ao esse tema"*.

Diante dos óbices processuais aplicados, **não analisou o mérito da controvérsia.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexistente questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF – **Tema 181** é a de que: *"a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009"*, entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Em relação ao tópico **"danos morais"**, registrou que *"restou demonstrada nos autos a conduta da empresa caracterizadora de assédio moral sofrido pelo reclamante"*, razão pela qual manteve decisão que concluiu que estariam presentes os **requisitos caracterizadores do dever de indenizar.**

No julgamento do ARE 945271 (**Tema 880**), o Supremo Tribunal Federal **rechaçou a repercussão geral** da matéria, fixando a seguinte tese: *"A questão*



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR - 20567-98.2014.5.04.0010

do direito à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual tem natureza **infraconstitucional**, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009", cujo acórdão transitou em julgado em 24/6/2016.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser **inadmitido** o presente recurso extraordinário, em relação aos tópicos supra.

Em relação ao capítulo "**reflexo das horas extras aos sábados**", a recorrente aduz que foram violados os arts. 5º, II e 7º, XXVI da CF.

De início, embora a parte indique ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, verifica-se que a questão **não tem aderência ao Tema 1046** da Tabela de Repercussão Geral da Suprema Corte.

Isso porque, a decisão recorrida consignou que o Tribunal Regional **não invalidou a norma coletiva, mas tão somente a interpretou, destacando que houve previsão expressa em norma coletiva da categoria profissional dos bancários acerca da caracterização do sábado como dia de repouso semanal remunerado.**

Assim, **não se trata de invalidação, mas sim da observância do disposto na própria norma coletiva**, uma vez que há previsão expressa no instrumento coletivo sobre a incidência de reflexos das horas extras no sábado do empregado bancário.

Logo, a controvérsia foi dirimida a partir de **interpretação** da norma coletiva, a atrair o óbice da **Súmula nº 454/STF**, segundo a qual "*Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário*", bem como da **Súmula nº 279/STF**, a qual dispõe que "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Ressalta-se, ainda, o entendimento da **Súmula nº 636** do Supremo Tribunal Federal: "*não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*".

Em casos semelhantes, os seguintes precedentes da Suprema Corte:



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR - 20567-98.2014.5.04.0010

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.10.2019. **HORA EXTRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - SÁBADO - REFLEXO - SÚMULA 279 DO STF** – PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seja necessário o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1235921 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-040 DIVULG 26-02-2020 PUBLIC 27-02-2020

Em relação aos capítulos “**horas extras**” e “**intervalo intrajornada**”, a parte aponta violação ao art. 5º, II da CF, na medida em que a decisão recorrida “*deixou de dar a necessária eficácia normativa do artigo 818, I, da CLT e artigo 373, I, do CPC*”.

Ante a delimitação do acórdão recorrido de que “*os cartões ponto (Id 3020046) registram a fruição de 30 minutos, entretanto a jornada realizada era superior a 6 horas, sendo devido 1 hora de intervalo, nos termos do art. 71 da CLT. Considerando a condenação em horas extras na qual foi reconhecido que o reclamante trabalhava habitualmente em jornadas superiores a 6 horas, é aplicável o entendimento da **Súmula nº 437 do TST**” e “*em nenhum momento o acórdão nega o ônus probatório da parte autora. Ao contrário, confirma tal ônus reconhecendo que o reclamante comprovou, mediante prova oral, a sobrejornada alegada*”, o acolhimento dos argumentos da parte que vão em sentido **diametralmente oposto** esbarram na diretriz traçada na **Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”.*

Ademais, a controvérsia alusiva ao descumprimento do intervalo intrajornada e ônus da prova em relação à sobrejornada possuem índole **infraconstitucional**, pois estão disciplinadas em norma legal, de modo que eventual ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa, não impulsionando a admissibilidade do recurso extraordinário, a atrair também o disposto **na Súmula nº 636 do e. STF**, que preconiza que “*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da **legalidade**, quando a sua **verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida***”.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR - 20567-98.2014.5.04.0010

"CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 8º, III, DA CF. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS STF 282 E 356. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRECEDENTES. **INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES** . 1. O artigo 8º, III, da CF não foi debatido pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Incide, portanto, o óbice das Súmulas STF 282 e 356. 2. A jurisprudência sedimentada desta Corte não admite, em princípio, o chamado prequestionamento implícito. Precedentes. **3. O intervalo intrajornada é disciplinado em normas infraconstitucionais (artigo 71 da CLT e Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST). Eventual ofensa ao texto constitucional, se existente, seria meramente reflexa ou indireta, não ensejando, portanto, a interposição de recurso extraordinário.** Precedentes . 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Al 816441 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-025 DIVULG 07-02-2011 PUBLIC 08-02-2011 EMENT VOL-02459-03 PP-00662 – destaques neste ato)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. **INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO PELA EMPREGADORA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE** . ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS LIV E LV DO ART. 5º E AO INCISO IX DO ART. 93 DA MAGNA CARTA. INSUBSISTÊNCIA. 1. **Não é possível, em recurso extraordinário, reexaminar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso** . 2. O acórdão está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da recorrente, o que não configura o alegado cerceamento de defesa. 3. Agravo regimental desprovido." (ARE 659320 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 17-02-2012 PUBLIC 22-02-2012 – destaques neste ato)

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. **INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. OFENSA REFLEXA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. E DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 279 E 454 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO DIRIGIDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM FACE DE DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional e de cláusulas de convenção coletiva.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR - 20567-98.2014.5.04.0010

Precedentes: RE 1.238.165-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/2/2020; RE 1.170.253-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 13/2/19; ARE 1.055.350-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/09/2017. 2. O recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal contra acórdão que aplica a sistemática da repercussão geral é incognoscível, porquanto a irresignação deve ser veiculada no juízo de origem, ex vi do artigo 1.030, § 2º, do CPC. 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita." (ARE 1314937 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 09-06-2021 PUBLIC 10-06-2021 – destaques neste ato)

Dentro desse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST